



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 368/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/02/2014

PROCESSO Nº 1/2719/2009 AI: 1/2008.16821-6

RECORRENTE: CEJUL e ELISANGELA MARA ROCHA SOUZA SILVEIRA EPP

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA. PERÍODO JANEIRO DE 2003 A JUNHO DE 2005. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "C", RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ELISANGELA MARA ROCHA SOUZA SILVEIRA** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO OMITIU INFORMAÇÕES REFERENTES AS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, CONFORME RELATÓRIOS DO SISTEMA COMETA E DIF (SISIF/LABORATÓRIO FISCAL), O QUE APÓS REGISTROS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EPP, OCASIONOU OMISSÃO DE RECEITAS."

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando em síntese:

1

- a) Cerceamento ao direito de defesa ante a não entrega, pela fiscalização, das informações complementares e anexas que deram fundamento a autuação; e
- b) No mérito a improcedência da autuação.

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que, em relação a alegativa do contribuinte de que não teria recebido as informações complementares e demais documentos, decidiu pela remessa do processo para a CEPAT para que seja dado ciência ao contribuinte de todos os demais elementos do processo e reabertura do prazo para defesa.

Após cientificado da documentação, o contribuinte, e reaberto o prazo para defesa, o autuado apresenta nova impugnação.

Em seus argumentos de defesa alega o seguinte:

- a) A acusação teria sido baseada em presunções, uma vez que não foram apresentados demonstrativos concretos;
- b) Os dados nos anexos não revelam clareza quanto ao ilícito denunciado; e
- c) A empresa impugnante resta em baixa de ofício desde 20/06/2005 e pedido de baixa definitivo desde 28.06.2005, com deferimento, de modo que não pode o autuante impor demonstrativos e reclamar omissão de receitas no período de baixa.

Em primeira instância, o ilustre julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, ao afastar, do calculo da omissão de receita, o valor agregado de 20%, indevidamente incluído pela fiscalização.

Inconformado com a decisão proferida, o Autuado apresentou recurso voluntário, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- a) O julgador insistiu em afirmar que sua decisão tem por base os levantamentos de fls. 14, contudo, tais documentos são desprovidos de documentação comprobatória dos registrados ilícitos;
- b) Que não há nos autos prova material suficiente para embasar a decisão, seja pelos valores iniciais, seja pelos valores apontados pela decisão, eis que arrimada em meras presunções; e
- c) Cerceamento ao direito de defesa, frente a ausência de elementos demonstradores da alegada omissão de receitas.

A D. Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, divergindo da decisão de primeira instância apenas em relação a aplicação da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas, no exercício de janeiro de 2003 a junho de 2005, uma vez que, conforme levantamento fiscal, realizado na conta mercadoria, teria sido apurado uma diferença de R\$ 35.963,37

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 123, inciso III, "b", da Lei n.º 12.670/96, que assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; [...].

Em análise detida dos autos, o ilustre Consultor Tributário emitiu irretocável parecer, no todo aqui acolhido, no seguinte sentido:

"Em que pese os argumentos demonstrados no recurso voluntário, entendemos que merece ser confirmado os fundamentos da decisão singular pelos motivos que se passará a expor.

Inicialmente, vale salientar que a recorrente está inscrita no Cadastro Geral da Fazenda como empresa de pequeno portes, no qual fica assegurado um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, disposição constante no caput do art. 732 do Dec. 24.569/97.

Esclarecemos que essa simplificação não a exime de cumprir com as obrigações tributárias de natureza acessórias normalmente exigidas pela legislação, devendo emitir nota fiscal quando das saídas de mercadorias, conforme preceitua o art. 16, II do Dec. Nº 27.070/2003.

Vale evidenciar que os argumentos trazidos pela peça recursal não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário uma vez que a infração foi demonstrada por método utilizado na contabilidade.

Urge frisar que a utilização deste método contábil pela fiscalização tem por objeto verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, as mercadorias foram vendidas com prejuízo abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco. Portanto, esta situação encontra-se regulada no art. 827, § 8º, IV do Dec. 24.569/97.

Assim, examinando o documento às fls. 14 dos autos, verifica-se que o autuante tomou por base para compor a conta mercadoria toda a documentação fiscal da empresa como os estoques iniciais e finais de mercadorias, e que após a sua feitura, observamos que o período auditado foi negativo no valor de R\$ 17.921,06, revelando que o contribuinte vendeu mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição.

Há de ser destacado que em Direito Tributário prevalece à teoria da responsabilidade objetiva, não se investigando se ocorreu culpa ou dolo por parte da empresa que descumpriu a legislação, sendo necessário apenas à constatação da violação da norma por parte da empresa.

Conforme julgadora singular, sempre que o contribuinte pede baixa cadastral se faz necessária a realização de análise na situação fiscal do contribuinte, para que ele possa regularizar sua situação com o fisco e, no caso em tele, verificou-se a omissão de receita, que deu origem ao auto de infração.

Portanto, não possui razão a impugnante quando afirma que a acusação está fundada apenas em suposições cuja omissão foi claramente evidenciada no levantamento acostado aos autos fls. 14, porém, vale ressaltar, que houve falha do agente autuante quando a inclusão do valor de 20%, o qual já fora devidamente excluído, motivando a parcial procedência do Auto de Infração.

Diante disso, observamos que ocorreu omissão de vendas referente à diferença na conta mercadorias, ficando o autuado sujeito à penalidade gizada no art. 123, I, "c"

da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03, posto que nos autos não ficou evidenciada a origem da infração, isto é, se da venda de mercadorias sem nota fiscal e da venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento dos recursos voluntários e oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que se mantenha a parcial procedência do auto de infração, porém com fundamento diverso.”

Dessa forma, resta demonstrado que a infração ocorreu e está devidamente comprovada nos autos, no montante apurado pela decisão singular. No entanto, a penalidade a ser aplicada ao caso é a prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96 e não a pretendida pela fiscalização.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo Total (Omissão de Receitas) – R\$ 17.921,88

ICMS (5%) – R\$ 896,09

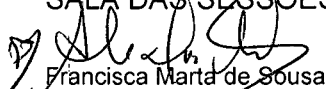
MULTA - R\$ 896,09

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 1.792,18

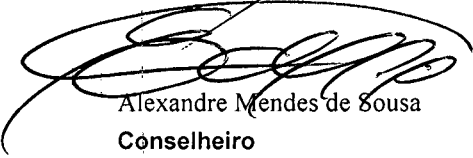
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CEJUL e ELISANGELA MARA ROCHA SOUZA SILVEIRA.** e recorrida AMBOS. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal votaram pela parcial procedência conforme disposto no julgamento singular, com aplicação da penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

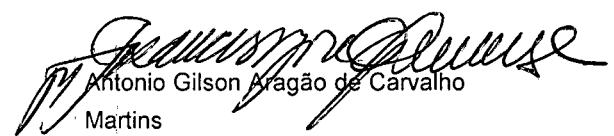

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Martins


André Araias de Aquino